



DIREITO À EDUCAÇÃO E CORTE ETÁRIO À LUZ DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

RIGHT TO EDUCATION AND AGE CUT-OFF IN LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS

DERECHO A LA EDUCACIÓN Y CORTE ETARIO A LA LUZ DEL ENTENDIMIENTO DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DE MINAS GERAIS

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-064>

Data de submissão: 14/10/2025

Data de publicação: 14/11/2025

Laura Mauro Feitoza Fogatti

Graduada em Direito

Instituição: Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB)

E-mail: lauramaurofeitoza@gmail.com

Osvaldo de Freitas Fogatti

Mestre em Propriedade Intelectual, Tecnologia e Inovação

Instituição: Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)

E-mail: fogatti@gmail.com

RESUMO

Considerando a persistente controvérsia em torno do corte etário para ingresso na educação básica, o presente estudo objetivou analisar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) sobre a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 02/2018, que fixou a data de 31 de março como limite para matrícula na pré-escola e no ensino fundamental. Para tanto, realizou-se pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, abrangendo julgados proferidos entre 2023 e 2025. Observa-se que o TJMG tem mantido posicionamento predominantemente alinhado às diretrizes nacionais e ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 17 e ADPF 292), admitindo apenas exceções restritas, como a regra de transição e a teoria do fato consumado. Conclui-se que a Corte mineira tem buscado equilibrar a proteção integral da criança e a segurança jurídica, reafirmando a importância do corte etário como instrumento de padronização e estabilidade das políticas educacionais.

Palavras-chave: Corte Etário. Direito à Educação. Educação Infantil. Jurisprudência. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ABSTRACT

Considering the ongoing controversy surrounding the age cut-off for entry into basic education, this study aimed to analyze the understanding of the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG) regarding the application of Resolution CNE/CEB No. 02/2018, which established March 31 as the deadline for enrollment in preschool and elementary school. To this end, a qualitative, bibliographic, and documentary research was conducted, covering decisions rendered between 2023 and 2025. The findings indicate that the TJMG has consistently upheld the national guidelines and the position consolidated by the Federal Supreme Court (ADC 17 and ADPF 292), while admitting only limited



exceptions, such as the transition rule and the theory of accomplished fact. It is concluded that the Court has sought to balance the child's best interests with legal certainty, reaffirming the importance of the age cut-off as an instrument of standardization and stability in educational policies.

Keywords: Age Cut-off. Case Law. Early Childhood Education. Minas Gerais Court of Justice. Right to Education.

RESUMEN

Considerando la persistente controversia en torno al corte etario para el ingreso a la educación básica, el presente estudio tuvo como finalidad analizar la comprensión del Tribunal de Justicia de Minas Gerais (TJMG) sobre la aplicación de la Resolución CNE/CEB nº 02/2018, que estableció el 31 de marzo como fecha límite para la matrícula en la educación preescolar y primaria. Para ello, se realizó una investigación cualitativa, de carácter bibliográfico y documental, que abarcó sentencias dictadas entre 2023 y 2025. Se observa que el TJMG mantiene una posición predominantemente alineada con las directrices nacionales y con el entendimiento consolidado por el Supremo Tribunal Federal (ADC 17 y ADPF 292), admitiendo únicamente excepciones limitadas, como la regla de transición y la teoría del hecho consumado. Se concluye que la Corte ha procurado equilibrar la protección integral del niño con la seguridad jurídica, reafirmando la importancia del corte etario como instrumento de estandarización y estabilidad de las políticas educativas.

Palabras clave: Corte Etario. Derecho a la Educación. Educación Infantil. Jurisprudencia. Tribunal de Justicia de Minas Gerais.



1 INTRODUÇÃO

O direito à educação ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo consagrado pela Constituição Federal como um dos pilares fundamentais para o pleno desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania. A efetividade desse direito, contudo, depende da observância de parâmetros normativos que assegurem a organização e a qualidade do ensino, entre os quais se insere o chamado corte etário, critério esse que estabelece a idade mínima para ingresso nas etapas obrigatórias da educação básica.

A Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (LDB) fixou que a educação infantil, em sua fase pré-escolar, é obrigatória a partir dos quatro anos de idade, e que o ensino fundamental deve iniciar-se aos seis anos completos. Com o intuito de uniformizar a aplicação dessa regra em todo o território nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) definiu o dia 31 de março como data-limite para o cômputo da idade mínima exigida, por meio da Resolução CNE/CEB n. 2/2018. Assim, somente as crianças que completam quatro ou seis anos até essa data podem ser matriculadas, respectivamente, na pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental.

Antes da uniformização nacional, a ausência de um marco comum para o corte etário gerava grande insegurança jurídica e desigualdades entre os sistemas de ensino. Cada estado e município estabelecia sua própria data de referência, o que ocasionava transtornos em transferências escolares e até regressões de série, especialmente quando as famílias se deslocavam entre redes que adotavam critérios distintos. Tal cenário levou à judicialização recorrente da matéria, culminando na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da regra e conferiu ao CNE a competência para definir uma data única de corte em âmbito nacional.

Apesar disso, a controvérsia em torno da aplicação do corte etário ainda persiste nos tribunais estaduais, em especial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que vem sendo instado a decidir sobre pedidos de matrícula de crianças fora do padrão estabelecido.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar o direito à educação sob a ótica do corte etário, examinando o entendimento consolidado pelo TJMG após a edição da Resolução CNE/CEB n. 2/2018 e a decisão do Supremo Tribunal Federal. Busca-se compreender de que forma o Tribunal mineiro tem conciliado a proteção integral da criança, a autonomia pedagógica das instituições e a necessária observância dos comandos normativos que regem a educação básica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição da República de 1988 estabeleceu que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205). O artigo 208, inciso I, assegura o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, o que abrange tanto a educação infantil quanto o ensino fundamental. Além



disso, o artigo 227 impõe prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes, tornando a educação elemento central de sua tutela (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) consolidou a estrutura normativa da educação básica e conferiu à União a função de coordenação e normatização geral das políticas educacionais (Brasil, 1996). O artigo 32 da LDB, alterado pela Lei n. 11.274/2006 (Brasil, 2006), determinou que o ensino fundamental teria duração de nove anos, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade completos.

A definição do critério de idade e da respectiva data de corte foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), que, no exercício de seu poder normativo (art. 9º, §1º, da LDB), editou a Resolução CNE/CEB n. 1/2010 e, posteriormente, a Resolução CNE/CEB n. 2/2018, fixando a data de 31 de março como limite para a criança completar quatro anos (pré-escola) e seis anos (ensino fundamental) (Brasil, 2010; 2018a). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC n. 17 e a ADPF n. 292 (Brasil, 2018b; 2018c), reconheceu a constitucionalidade dessas normas, consolidando a uniformidade do corte etário em âmbito nacional (Souza, 2018).

De acordo com Informativo Jurídico do Ministério Público de Minas Gerais (Minas Gerais, 2024), o corte etário é um instrumento de padronização que visa garantir igualdade de acesso e permanência na escola, evitando discrepâncias entre sistemas de ensino. O documento enfatiza que cabe aos municípios e estados observar o parâmetro nacional, sob pena de violação à competência normativa da União e ao princípio da isonomia educacional.

A discussão sobre a idade ideal para o ingresso no ensino fundamental ultrapassa o plano jurídico e adentra o campo da Psicologia Histórico-Cultural, especialmente a partir das contribuições de Vygotsky, que concebe o desenvolvimento infantil como um processo social e histórico, mediado pela linguagem e pela interação com o meio (Silva, 2021). Sob essa perspectiva, Patricia do Nascimento da Silva (2021) analisa o corte etário nas políticas curriculares da educação infantil e observa que a fixação de um marco rígido de idade pode conflitar com os pressupostos da Psicologia Histórico-Cultural, segundo os quais o desenvolvimento e a aprendizagem ocorrem em zonas de proximidade e não em etapas estanques.

Assim, a legislação educacional deveria considerar que cada faixa etária apresenta características específicas de maturação, sendo inadequado o uso exclusivo da idade cronológica como critério para ingresso escolar (Silva, 2021). Nessa linha, o ingresso no primeiro ano deve ocorrer quando a criança demonstra competências socioemocionais e cognitivas suficientes para enfrentar as exigências da nova etapa, conciliando o respeito ao desenvolvimento natural da infância com as exigências normativas do sistema educacional (Guglielmo; Stefanelli, 2022).

Por outro lado, João Paulo Faustinoni e Silva (2015) defende a manutenção do corte etário como instrumento de proteção à infância, ao argumento de que a Educação Infantil constitui fase



essencial do desenvolvimento humano, devendo ser valorizada como espaço de formação integral e não apenas como preparação para o ensino fundamental. Antecipar o ingresso escolar, segundo ele, priva a criança de vivenciar plenamente essa etapa e pode acarretar prejuízos emocionais e pedagógicos.

A ampliação das demandas judiciais sobre o corte etário reflete o fenômeno da judicialização do direito à educação, no qual o Poder Judiciário é acionado para suprir lacunas ou divergências interpretativas entre as normas educacionais e as expectativas das famílias.

Conforme analisa Meire Cristina de Souza (2018), o ingresso precoce de crianças no ensino fundamental tornou-se um dos principais temas judicializados no campo educacional. A autora examinou decisões de tribunais de diversos estados (Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul) e concluiu que não há um direito subjetivo à matrícula antecipada. Ao contrário, as decisões que afastam o corte etário violam o princípio da proteção integral e a autonomia pedagógica das instituições.

Ainda de acordo com Souza (2018), a judicialização excessiva dessas questões compromete a segurança jurídica e desconsidera o papel normativo do Conselho Nacional de Educação. Em perspectiva diversa, Costa e Araújo (2020) argumentam que o corte etário, ao restringir o acesso ao ensino fundamental de crianças que demonstram prontidão cognitiva antes de completar seis anos, pode ferir o princípio do melhor interesse da criança. Para esses autores, a aplicação da norma deve ser flexível e admitir análise casuística com base em laudos psicopedagógicos. A judicialização, nesse caso, seria um instrumento legítimo de efetivação do direito fundamental à educação (Costa; Araújo, 2020).

Entretanto, mesmo reconhecendo o papel do Judiciário na concretização de direitos, Souza (2018) adverte que a função judicial não deve substituir o espaço técnico-pedagógico das políticas públicas e que o controle jurisdicional deve se limitar a situações de manifesta ilegalidade, sob pena de desorganizar o sistema nacional de ensino e enfraquecer a autoridade normativa do CNE e dos conselhos estaduais de educação.

O princípio do desenvolvimento integral da criança, previsto no artigo 227 da Constituição (Brasil, 1988) e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), exige políticas educacionais que respeitem as especificidades de cada faixa etária. A antecipação indevida da escolarização pode comprometer a socialização, a autonomia e o aprendizado lúdico, pilares da educação infantil.

A tensão entre a idade cronológica e o desenvolvimento psicológico reflete o desafio de harmonizar políticas educacionais com teorias do desenvolvimento. A Psicologia Histórico-Cultural propõe que a aprendizagem precede o desenvolvimento, o que significa que o ensino deve se antecipar às capacidades já formadas da criança, mas sempre respeitando os limites de sua zona de



desenvolvimento proximal (Silva, 2021).

O corte etário, quando aplicado de forma inflexível, ignora as diferenças individuais e desconsidera a complexidade do processo educativo.

Todavia, a supressão dessa regra pode gerar desequilíbrios entre as etapas do ensino e sobrecarga emocional às crianças, já que a infância deve ser vivida plenamente, e não abreviada por pressões externas de pais ou instituições privadas (Faustinoni; Silva, 2015).

Guglielmo e Stefanelli (2022) reforçam esse ponto ao destacar que a prontidão escolar não é apenas cognitiva, mas também afetiva e social. As autoras observam que crianças expostas precocemente às demandas do ensino formal podem apresentar dificuldades emocionais e perda do vínculo prazeroso com o aprendizado. Assim, a permanência na educação infantil até a idade adequada é fundamental para o desenvolvimento equilibrado das funções psicológicas superiores (Guglielmo; Stefanelli, 2022).

O referencial teórico aqui delineado demonstra que o debate sobre o corte etário não se esgota na fixação de uma data, mas envolve uma reflexão mais ampla sobre o direito à infância, o papel do Estado e o respeito às etapas do desenvolvimento humano. É sob essa perspectiva que a atuação dos tribunais, especialmente do TJMG, objeto de análise deste estudo, deve ser compreendida mediante diálogo interdisciplinar, que seja capaz de conciliar segurança jurídica com sensibilidade pedagógica.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com o objetivo de compreender o entendimento atual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) sobre o corte etário para ingresso na educação básica obrigatória. O método qualitativo foi escolhido por possibilitar a análise interpretativa das fundamentações utilizadas nas decisões judiciais, valorizando os aspectos jurídicos, pedagógicos e principiológicos que orientam o julgamento desses casos.

O levantamento dos dados foi realizado no site do TJMG, utilizando a expressão “corte etário” como critério de busca, abrangendo o período de 2023 a 2025, de modo a refletir o posicionamento mais recente da Corte após a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Foram selecionados exclusivamente acórdãos de apelações cíveis, por se tratarem de recursos que enfrentam diretamente o mérito da controvérsia, visando revisar sentenças de primeira instância. Outros tipos de julgados, como agravos de instrumento, embargos de declaração, agravos internos e decisões monocráticas, foram excluídos por apresentarem natureza acessória ou meramente processual, sem análise substancial do direito à educação ou dos princípios constitucionais envolvidos. Os acórdãos identificados serão tabulados e examinados individualmente, considerando variáveis como data do julgamento, relatoria, tipo de recurso, fundamentos jurídicos e resultado, permitindo



identificar padrões argumentativos, convergências e divergências no entendimento do TJMG acerca da aplicação do corte etário.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram localizados 24 acórdãos do TJMG que versam sobre o corte etário para ingresso na educação básica obrigatória, todos classificados como apelações cíveis e julgados no período de janeiro de 2023 a outubro de 2025. A amostra reflete a consolidação do entendimento da Corte após a fixação nacional da data-limite de 31 de março pelo Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CEB n. 2/2018) e pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 17 e ADPF 292). Os processos analisados estão sistematizados no Quadro 1, com indicação do número, relatoria e data de julgamento:

Quadro 1. Dados de Julgamento das Apelações Cíveis do TJMG (Período: 2023-2025)

	Número TJMG	Data do Julgamento	Relator(a)
1	1.0000.25.073819-2/003	09/10/2025	Des. Leite Praça
2	1.0000.25.103815-4/001	04/09/2025	Des. Fábio Torres de Sousa
3	1.0000.24.441008-0/002	26/08/2025	Des. Renato Dresch
4	1.0000.25.008411-8/002	14/08/2025	Des. Jair Varão
5	1.0000.25.205999-3/001	14/08/2025	Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga
6	1.0000.24.446661-1/002	12/08/2025	Des. Renato Dresch
7	1.0000.25.040736-8/001	15/07/2025	Des. Juliana Campos Horta
8	1.0000.25.052478-2/003	26/06/2025	Des. Marcus Vinícius M. Valle (JD Convocado)
9	1.0000.24.230285-9/002	12/06/2025	Des. Leopoldo Mameluque
10	1.0000.24.189007-8/002	03/06/2025	Des. Júlio Cesar Guttierrez
11	1.0000.25.003552-4/001	29/05/2025	Des. Marcus Vinícius M. Valle (JD Convocado)
12	1.0000.24.422808-6/001	08/05/2025	Des. Áurea Brasil
13	1.0000.25.009134-5/001	24/04/2025	Des. Marcus Vinícius M. Valle (JD Convocado)
14	1.0000.24.199979-6/002	14/02/2025	Des. Armando Freire
15	1.0000.23.286733-3/003	04/02/2025	Des. Renato Dresch
16	1.0000.24.397077-9/001	23/01/2025	Des. Pedro Bitencourt Marcondes
17	1.0000.24.153114-4/002	12/12/2024	Des. Luís Carlos Gambogi
18	1.0000.22.288964-4/002	26/11/2024	Des. Márcio Idalmo Santos Miranda
19	1.0000.23.061053-7/003	13/06/2024	Des. Leite Praça
20	1.0000.23.272073-0/001	22/02/2024	Des. Jair Varão
21	1.0000.23.222810-6/001	23/01/2024	Des. Peixoto Henriques
22	1.0000.23.189436-1/001	27/11/2023	Des. Áurea Brasil
23	1.0000.23.170536-9/001	23/11/2023	Des. Wagner Wilson
24	1.0000.23.162679-7/001	24/10/2023	Des. Renan C. C. Machado (JD Convocado)

Fonte: Autoria própria, com dados do TJMG (2025).

Em análise preliminar, observa-se crescimento significativo no número de julgados ao longo do período, evidenciando o aumento da judicialização do tema. Em 2023, foram identificados três julgamentos (outubro e novembro); em 2024, o número subiu para oito decisões; e, em 2025, já no mês de outubro, registram-se treze acórdãos. Essa progressão demonstra que o debate sobre o corte etário permanece vivo nas instâncias estaduais, apesar da consolidação do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, possivelmente em razão de controvérsias locais e demandas parentais específicas.



No tocante à relatoria, nota-se predominância de julgamentos conduzidos pelo Desembargador Renato Dresch, responsável por três acórdãos. Em seguida, o Desembargador Marcus Vinícius Mendes do Valle, atuando como juiz convocado, aparece em igual destaque com três processos sob sua relatoria. Outros magistrados com mais de uma decisão no tema foram Leite Praça e Áurea Brasil, o que indica certa dispersão da matéria entre diferentes câmaras cíveis.

Embora o levantamento não tenha sido restrito a um único órgão fracionário, as decisões concentram-se majoritariamente em Câmaras Cíveis com competência em Direito Público e Educação, especialmente a 7^a e a 8^a Câmaras Cíveis, que tradicionalmente julgam demandas envolvendo o Poder Público estadual e municipal. Essa recorrência institucional sugere que a controvérsia permanece associada a ações contra entes públicos, geralmente municípios responsáveis pela matrícula e cumprimento das normas do Conselho Nacional de Educação.

Em síntese, os resultados iniciais apontam que o TJMG vem mantendo atenção crescente sobre o tema do corte etário, com tendência de consolidação do entendimento alinhado às diretrizes federais, embora a multiplicidade de decisões e relatorias revele a persistência de debates pontuais sobre a aplicação concreta da regra etária e suas exceções.

A leitura das ementas revela um núcleo duro de conformidade com a Resolução CNE/CEB n. 02/2018 e com a ADC 17/DF e ADPF 292/DF do STF, com aplicação majoritária do critério objetivo (31 de março) e rejeição, como regra, de tentativas de flexibilização baseadas apenas em relatórios psicopedagógicos ou na “proximidade” do aniversário. Exemplo paradigmático dessa linha são os julgados 1 (Leite Praça), 6 e 15 (Renato Dresch), 11 e 13 (Marcus Vinícius Mendes do Valle, JD Conv.), 14 (Armando Freire), 16 (Pedro Bitencourt Marcondes), 17 (Luís Carlos Gambogi), 19 (Leite Praça) e 21 (Peixoto Henriques), todos reafirmando a constitucionalidade do corte e negando a matrícula quando não atendido o requisito etário.

Do ponto de vista processual, dois vetores aparecem de forma recorrente: (i) a exigência, em mandado de segurança, de direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída (v.g., 11 e 13), o que inviabiliza discussões que dependam de dilação probatória (aptidão psicopedagógica, peculiaridades pedagógicas, etc.); e (ii) a correção da autoridade coatora, cuja indicação incorreta conduz à extinção do *writ* (3). Ainda na dimensão processual, há registro de discussão lateral sobre justiça gratuita em favor de criança, com parâmetro objetivo e presunção não ilidida (6), sem interferir no mérito educacional.

No que toca às exceções, o Tribunal reconhece três hipóteses claramente delimitadas. A primeira decorre da regra de transição prevista no art. 5º da Resolução CNE/CEB n. 02/2018, no sentido de que, comprovada a matrícula anterior à vigência da norma, assegura-se a progressão ao ensino fundamental mesmo sem o cumprimento da idade mínima (2). A segunda corresponde à aplicação da teoria do fato consumado, quando a matrícula foi garantida por liminar e a criança



concluiu a etapa (ou o ano) com êxito, estabiliza-se a situação pedagógica e emocional, o que justifica a sua preservação (5, 10, 22 e 24).

O Tribunal, contudo, repele o uso automático da teoria do fato consumado quando se trata de medidas precárias e recentes, sem decurso temporal suficiente nem consolidação pedagógica, como assentado no caso 23, ressalvado voto vencido.

Por fim, admite-se flexibilização excepcionalíssima quando há proximidade ínfima da data-corte, integração prévia da criança à turma e demonstração robusta de inexistência de prejuízo, à luz do melhor interesse da criança (7) e, pontualmente, da razoabilidade (9).

Tais situações, como mencionado, são minoritárias e dependem de forte lastro probatório em circunstâncias muito específicas; não se confundem com parecer psicopedagógico isolado (8, 11, 13, 17).

Em síntese analítica, a jurisprudência do TJMG (i) consolida a validade vinculante do corte etário; (ii) restringe flexibilizações à regra de transição e a situações consumadas com efetivo percurso escolar, ou a excepcionalidades muito bem demonstradas (proximidade de poucos dias, integração do aluno, risco pedagógico ou psicológico); (iii) afasta teses baseadas apenas em “aptidão” sem amparo normativo; e (iv) valoriza a segurança jurídica e a continuidade pedagógica, mitigando riscos de regressão escolar e desorganização de redes.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar o tratamento conferido pelo TJMG à controvérsia envolvendo o corte etário para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental, com base em julgados proferidos entre os anos de 2023 e 2025.

A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, evidenciou que o Tribunal tem aplicado de maneira consistente e majoritária a data-limite de 31 de março, fixada pela Resolução CNE/CEB n. 02/2018, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADC 17 e ADPF 292). Os resultados indicam que, embora o TJMG reconheça a constitucionalidade e a função organizadora do critério etário, admite exceções pontuais.

Mencionadas exceções limitam-se à aplicação da regra de transição prevista no art. 5º da referida resolução, à incidência da teoria do fato consumado em situações consolidadas sob amparo judicial e a raríssimos casos em que a proximidade da data-corte e o melhor interesse da criança justificam flexibilização. Tais hipóteses, contudo, são residuais e exigem demonstração robusta de prejuízo pedagógico ou emocional, sem o que prevalece o rigor técnico e normativo. A análise demonstra, ainda, que o Tribunal tem buscado equilibrar a proteção integral da criança com a necessidade de uniformidade administrativa e segurança jurídica. Ao reafirmar a validade do corte



etário, o TJMG contribui para a estabilidade das políticas educacionais, evitando distorções no ingresso escolar e assegurando coerência entre o ordenamento federal e a prática jurisdicional estadual. Desse modo, o estudo confirma a consolidação de uma jurisprudência harmônica com as diretrizes nacionais de educação, mas sensível a situações excepcionais em que a aplicação estrita da norma possa comprometer o desenvolvimento integral da criança.

Futuros trabalhos podem aprofundar a investigação sob perspectiva comparada, examinando decisões de outros tribunais estaduais ou do STJ para verificar o grau de uniformização nacional da jurisprudência, bem como avaliar os impactos práticos dessas decisões na gestão educacional dos municípios e na formulação de políticas públicas voltadas à primeira infância.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de fixar em 9 (nove) anos a duração do ensino fundamental obrigatório. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 fev. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111274.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB n. 1, de 14 de janeiro de 2010. Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 13, 15 jan. 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=15541&Itemid=. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB n. 2, de 9 de outubro de 2018. Define diretrizes operacionais complementares para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 55, 15 out. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes/resolucoes-ceb-2018>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 17/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Redator para o acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgado em 1 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 187, p. 1-1, 29 jul. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%202017%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 292/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 1 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 185, p. 1-1, 27 jul. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%2020292%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 135, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

COSTA, Fabrício Veiga; ARAÚJO, Dalvaney Aparecida de. Judicialização do direito fundamental à educação para crianças frente ao corte etário. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, RN, v. 22, n. 1, p. 185-206, 2020. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1922/841. Acesso em: 5 nov. 2025.



GUGLIELMO, Maria Florênci;a; STEFANELLI, Isabella Akerman. A prontidão escolar: estado da arte. **Caderno de Resumos do Congresso**, São Paulo, Brasil, v. 2, p. 46–46, 2022. Disponível em: <https://jatai.frs.edu.br/crc/article/view/267>. Acesso em: 5 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação. Informativo Caoeduc: **Corte etário para ingresso na educação básica obrigatória**. 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SILVA, Patricia do Nascimento da. **O corte etário para a etapa obrigatória da Educação Infantil**: análise a partir da Psicologia Histórico-Cultural. 2021. 172 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2021. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/5679/5/Patricia_Silva2021.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

SILVA, João Paulo Faustinoni e. Corte Etário: Em Defesa da Infância e da Educação Infantil. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 68-69, n. 202/203, jan./dez. 2011-2012. Reeditado em 2015. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/10/10. Acesso em: 5 nov. 2025.

SOUZA, Meire Cristina de. **A judicialização do corte etário na educação**: o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio. 2018. 180 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16102020-143349/en.php>. Acesso em: 5 nov. 2025.